



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.725276/2013-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.519 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Recorrente** LUCIO FLAVIO FERREIRA PIMENTEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE

A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, onde conste o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, reputando-se pagas pelo contribuinte e a ele prestadas ou a seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 44 a 50), relativa ao Exercício 2012, exigindo R\$ 1.043,82 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 782,86 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 86,11 de juros de mora (calculados até 31/05/2013), em detrimento da restituição pleiteada de R\$ 919,68, tendo em vista a constatação de:

· Dedução Indevida com Despesa de Instrução:

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*910,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosado o valor de R\$ 910,00 declarado como pagamento efetuado ao Instituto Brasileiro de Estudos Tributários por falta de comprovação .

· Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*6.230,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	06.811.160/0001-06	CLINICA DE ORIENTACAO VACINO DI	021	510,00	0,00	0,00
02	423.672.553-34	REGINA LUCIA FERREIRA PIMENTEL	013	5.720,00	0,00	0,00

...

Glosados R\$ 6.230,00, sendo:

R\$ 510,00 declarados como pagamento efetuado à Clínica de Vacinação Núbia Jacó por aplicação de vacinas, procedimento esse que não é dedutível.

R\$ 5.720,00 declarados como pagamento efetuado à Dra. Regina Lúcia Ferreira Pimentel por não ter(em) sido apresentado(s) o(s) respectivo(s) recibo(s) de pagamento.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou a impugnação de fls. 2 a 11, na qual, após atestar a tempestividade da interposição da defesa e narrar os fatos ocorridos durante a fiscalização, questiona as infrações a ele imputadas, em apertada síntese, com os argumentos a seguir:

· Alega que a descrição dos fatos na notificação traz informações dúbias. Por exemplo, para a mesma glosa (despesas com instrução), ora se justifica por falta de previsão legal, ora por ausência de comprovação. Assim, em preliminar, solicita a nulidade do lançamento, por ofensa aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, transcrevendo a legislação pertinente e destacando decisão judicial;

· Acaso superada a preliminar, aduz quanto à glosa da dedução com despesas de instrução que, "mesmo diante da entrega do Recibo n.º 18644, no valor de R\$ 910,00, neste azo reapresentado, emitido pelo IBET-Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, o Auditor-Fiscal justificou de forma dúbia a sua fundamentação, eis que num momento declara a falta de previsão legal, e logo em seguida, defendeu a falta de comprovação." Assim, após citação de normas atinentes à matéria, conclui que "após o confronto do recibo apresentado no valor de R\$ 910,00, com a legislação apresentada, verifica-se não existir base legal, visto que o valor declarado está dentro dos limites definidos pela legislação, sem esquecer trata-se de curso de aperfeiçoamento (educação) profissional ministrado dentro de evento patrocinado por órgão reconhecido de excelência acadêmica pelo MEC, in casu, o Instituto Brasileiro de Estudos Tributários / IBET-SP.";

· No que tange à glosa das despesas médicas, em sequência à reprodução da motivação constante do lançamento e de artigos legais vinculados ao assunto, afirma que "verifica-se o erro praticado pelo Auditor-Fiscal, quando inicialmente declarou que o valor de R\$ 510,00 (quinhentos de dez reais) foi indevidamente deduzido a título de despesas médicas por falta de comprovação, quando na realidade os comprovantes foram tempestivamente apresentados." "Também não merece prosperar a dúbia alegação de

*falta de previsão legal quanto ao mesmo valor, in casu, R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), eis que os comprovantes novamente apresentados tratam de despesas médicas referentes a serviços de vacinação prestados pela Dra. Núbia Jacó ao impugnante e seus familiares." "A legislação apresentada pelo próprio Auditor-Fiscal é bem clara quando definiu que são despesas dedutíveis àquelas pagas a médicos e hospitais, e no presente caso a despesa deduzida foi paga a um médico e a uma clínica legalmente constituída e habilitada." "Cabe também destacar, que os serviços prestados pela médica foram exatamente quando nossa cidade passava por casos graves de gripe suína, e as vacinas específicas para imunização ainda não estavam disponíveis na rede pública de saúde, restando ao impugnante contratar um médico especializado para tratar preventivamente sua família." "Por último, agora com relação à declaração de que não foram apresentados os recibos de pagamento da Dra. Regina Lúcia Ferreira Pimentel, só resta ao impugnante reiterar que tais comprovantes foram tempestivamente entregues a serventuário dessa Receita Federal, o que motiva nova apresentação neste azo."*

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2020, o sujeito passivo interpôs, em 28/09/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, mas questionado apenas a despesa médica relativa a serviços de fisioterapia, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços
  - b) tempestividade do recurso voluntário
  - c) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
- É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Primeiramente há que se explicar que o Recurso Voluntário, apresentado em 28/09/2020, contra a decisão primeira instância, a qual o contribuinte teve ciência em 24/03/2020, é tempestivo, tendo em vista que, em virtude da pandemia de covid 19, ocorreu a suspensão dos prazos entre 23/03/2020 e 31/08/2020, com reinício da contagem em 01/09/2020.

O recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas, relativas a serviços de fisioterapia, a qual o contribuinte não comprovou a prestação do serviço nem o efetivo desembolso da despesa, na forma estabelecida.

Intimado pela autoridade fiscal para apresentar os recibos, no valor de R\$ 5.720,00, referentes à prestação de serviço de fisioterapia, informado na DIRPF, em nome da profissional, Regina Lucia Ferreira Pimentel, o contribuinte não os apresentou. No entanto, apresenta na impugnação e sendo esta a única matéria questionada no recurso voluntário, há que se observar o que motivou a decisão da DRJ na rejeição dos recibos apresentados. *Grifo nosso:*

No caso em pauta, a glosa das despesas declaradas como havidas com Regina Lúcia Ferreira Pimentel deu-se em função da não apresentação dos devidos comprovantes. Junto à defesa, anexou o contribuinte os recibos de fls. 21 a 32, da lavra da citada

profissional, que, à vista da legislação, não podem ser aceitos. Com efeito, neles não constam o endereço da prestadora dos serviços e tão pouco há a identificação da filha e dependente do notificado como a beneficiária dos serviços de fisioterapia, consoante informado na DIRPF revisada.

No seu recurso, depois de tecer críticas quanto à forma da descrição do procedimento de lançamento, o contribuinte questiona, *grifo nosso*:

Acontece, ilustre Conselho, que somente agora, depois de decorridos mais de Original 07 (sete) anos da entrega dos documentos de despesas com fisioterapia, a Delegacia da Receita Federal por intermédio da sua 4.ª Turma da DRJ-JFA, vem dizer que os recibos de fls. 21/32, referentes aos serviços prestados pela fisioterapeuta Regina Lúcia Ferreira Pimentel não foram aceitos por ausência do endereço da referida prestadora. Ora, bastaria ter sido solicitada a apresentação de novos recibos, agora constando o endereço onde os serviços foram prestados

O contribuinte informa também, no recurso, de que não poderá obter novo recibo emitido pela profissional Regina Lucia Ferreira Pimentel, no qual deveria constar o endereço profissional da mesma, por motivo de esta ter falecido entre o tempo da impugnação e seu julgamento.

Para sanar a falta de apresentação de recibo no qual conste ao endereço profissional da emitente, falecida quando da intimação do resultado do julgamento da impugnação e apresentação do recurso, o contribuinte faz juntar aos autos, atestado de óbito de Regina Lucia Ferreira Pimentel, falecida 10/05/2013, declaração da mãe da emitente, bem como, declaração emitida por Livia Moreira Félix, profissional de educação física, onde atestam que a profissional Regina Lucia Ferreira Pimentel, atuava como fisioterapeuta na Clínica Macherry, localizada na Rua Antônio Augusto, 2490 A

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que provas são satisfatórias para comprovação do endereço profissional da prestadora do serviço. Neste caso, atendidos os requisitos exigidos pela decisão recorrida para validar a dedução realizada, tem-se, portanto, por comprovado que o valor tido por despesa médica.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para que seja restabelecida a dedução de despesa médica no valor de R\$ 5.720,00

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

